

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 380/XIII/2.ª

ASSUNTO: Solicita uma alteração legislativa ao Estatuto da Carreira Docente e ao Estatuto da Aposentação

Entrada na AR: 11 de setembro de 2017

Nº de assinaturas: 1

1º Peticionário: António José Dias Moita



I. A petição

- A <u>Petição n.º 380/XIII/2.ª</u> deu entrada na Assembleia da República em 11 de setembro de 2017 e foi recebida na Comissão de Educação e Ciência no dia 19 de setembro, na sequência do despacho do Vice-Presidente do Parlamento.
- 2. O peticionário solicita uma alteração do Estatuto da Carreira Docente e nessa sequência a alteração do Estatuto de Aposentação.
- 3. Em síntese, solicita o seguinte:
 - 3.1. Que a parcela 1 da fórmula para o cálculo da pensão de aposentação prevista no Estatuto de Aposentação não leve apenas em conta a remuneração percebida em dezembro de 2005, mas o melhor vencimento médio, minimizando os prejuízos resultantes de penalizações sofridas, nomeadamente, pelo congelamento de vencimentos e corte nas bonificações atribuídas em função do tempo de serviço;
 - 3.2. Dado que o artigo 48.º, n.º 1, alínea a) do <u>Estatuto da Carreira Docente</u>, prevê que "a menção de Excelente num ciclo avaliativo determina a bonificação de um ano na progressão na carreira docente, a usufruir no escalão seguinte", se estabeleça como podem usufruir deste regime os docentes que se encontram no 9.º escalão;
 - 3.3. Que se altere a legislação no sentido de os docentes poderem aposentar-se com 60 anos de idade, sem penalização, desde que tenham 40 ou mais anos de descontos, salientando que isso permitirá um rejuvenescimento do corpo docente, gerando uma proximidade de gerações e uma melhor gestão de conflitos.

II. Enquadramento

1. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, foram localizadas algumas petições anteriores sobre matérias conexas, referidas a seguir:

Nº	Data	Título	Situação
253/XIII/2	2017-01-16	Solicitam a criação de um regime de exceção no acesso à reforma para os professores.	Concluída
206/XIII/2	2016-11-11	Respeitar os docentes, melhorar as suas condições de trabalho e valorizar o seu estatuto de carreira.	Concluída
56/XIII/1	2016-02-09	Equidade no cálculo da Pensão, em situações excecionais (transição na carreira docente). Pagamento retroativo como Formador.	Concluída



32/XIII/1 2015-12-22 <u>Um regime de aposentação justo para os docentes.</u> Concluída

- 2. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os subscritores, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LDP, Lei nº 43/90, de 10 de agosto, alterada e republicada recentemente pela Lei n.º 51/2017, de 13 de julho.
- 3. Atento o referido e dado que a petição em apreciação cumpre os requisitos formais estabelecidos, entende-se que não se verificam razões para o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais, ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação; apresentada a coberto do anonimato e sem possibilidade de identificação das pessoas de que provém; carecer de qualquer fundamento pelo que será de se propor a admissão da petição.
- 4. A <u>Lei 60/2005</u>, <u>de 29 de dezembro</u>, que estabeleceu mecanismos de convergência do regime de proteção social da Função Pública com o da Segurança Social no que respeita às condições de aposentação e ao cálculo da pensão, dispôs que a pensão passa a ser constituída por duas parcelas, sendo a primeira (P1) calculada com base no tempo de serviço e remuneração até 31 de dezembro de 2005.
- 5. Posteriormente o artigo 30.º da <u>Lei n.º 3-B/2010</u>, de 28 de abril, introduziu um novo conceito de remuneração mensal relevante para essa parcela, reportando-a à "percebida até 31 de dezembro de 2005".
- 6. O artigo 50.º do <u>Estatuto da Aposentação</u>, sob a epígrafe "Sucessão de cargos", prevê a possibilidade de ser dada relevância ao exercício sequencial de funções em dois ou mais cargos, quando exercidos sucessivamente nos dois últimos anos, ou seja, sem interrupção.
- 7. A matéria peticionada insere-se, em primeira linha, no âmbito da competência do Governo. No entanto, "compete à Assembleia da República, no exercício de funções de fiscalização, vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os atos do Governo e da Administração".

III. Proposta de tramitação

- 1. Face ao enquadramento exposto, propõe-se a admissão da petição.
- 2. Admitida a petição, e uma vez que esta se demonstra subscrita por 1 peticionário:



- 2.1. Não é obrigatória a nomeação de deputado relator. No entanto, dado que se solicita uma alteração do Estatuto da Carreira Docente e nessa sequência a alteração do Estatuto de Aposentação e porque resulta do n.º 5 do artigo 17.º da LEDP que a nomeação dependerá sempre de uma análise casuística das petições e/ou da abrangência dos interesses em causa, submete-se à apreciação da Comissão a nomeação ou não de um Deputado relator;
- 2.2. Não é obrigatória a sua apreciação em Plenário (artigo 24.º, n.º 1, alínea a), da LEDP), e a publicação no Diário da Assembleia da República (artigo 26.º, n.º 1, alínea a), idem);
- 2.3. Não é obrigatória a audição dos peticionários perante a Comissão (artigo 21.º, n.º 1, da LEDP). No entanto, deixa-se para ponderação da Comissão a realização ou não de audição dos mesmos, nomeadamente tendo em conta os interesses em causa, devendo em caso afirmativo e caso não tenha sido nomeado relator, deliberar-se quem presidirá à audição;
- 2.4. Considerando a matéria objeto de apreciação, sugere-se a consulta dos Ministros da Educação e do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, o Conselho das Escolas e os sindicatos dos docentes, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º da LEDP;
- 3. Sugere-se que, no final, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativas legislativas ou para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.
- 4. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no n.º 9 do artigo 17.º da citada Lei.

IV. Conclusão

- 1. A petição será de admitir;
- 2. Dado que tem 1 subscritor, não é obrigatória a sua publicação integral no DAR e a apreciação em Plenário;
- 3. A Comissão deve deliberar:
 - 3.1. Se nomeia Deputado relator e realiza a audição dos peticionários, não obstante as mesmas não sejam obrigatórias;
 - 3.2. Se deverão questionar-se as entidades referidas no ponto III.2.4. para que se pronunciem sobre a petição.



Palácio de S. Bento, 02 de outubro de 2017

A assessora da Comissão

Teresa Fernandes